

Parecer

A corretagem de mercadorias pode ser exercida livremente, isto é, não se faz necessária a matrícula na Junta Commercial para o exercicio da profissão de corretor de mercadorias (Decr. n. 596, de 19 de Julho de 1890, art. 28 § unico).

É legitima, portanto, a classe dos intermediarios que, independente de matrícula official, se occupam, na praça de Santos, como corretores nas vendas de café.

O corretor livre exerce uma industria de caracter meramente privado, é um mediador sem veste official, e, por isso, não se acha subordinado á disciplina legal dos corretores matriculados. O corretor livre é simples commerciante, pois faz profissão habitual do exercicio das operações de corretagem, que a lei considera mercancia, isto é, acto de commercio por natureza (Cod. Com., art. 4.º; Regul. n. 737, art. 19 § 2.º).

x^x
x

O contracto entre o corretor livre e o seu cliente é um contracto sui generis. Elle assume uma figura juridica caracterizada

pelo officio especial que o corretor desempenha.

Seu mercantil, esse contracto pode ser provado por qualquer meio que a lei commercial estabelece para a prova dos contractos em geral (Cod. Com., art. 122; Regul. n. 737, art. 138).

x^x
x x

O corretor livre tem incontestavel direito a um salario ou comissão, forma especifica de sua remuneracao, consagrada por uso antiquissimo, ad iustar do que o costume estabeleceu para os commissarios.

Lá se ha serviço economico sem remuneracao, e essa é o lucro que visam os corretos.

O salario do corretor livre deve ser o ajustado ou combinado expressamente com o cliente. Em falta de convenção expressa, é regulado pelo uso do lugar (arg. do art. 486 do Cod. Com.). Não existe tarifa official fixando o salario desses corretos.

x^x
x x

Attendendo á exposicao preambular da consulta, devemos assentar:

1.º) Que era licito ao commissario B contractar com o corretor livre A em ser este o unico me-

diador na venda dos cafés de sua casa, com as condições:

a) de receber A somente dos compradores as comissões a cargo destes, conforme o uso commercial da praça de Santos, e

b) de B lhe garantir a quantia annual de 8.400\$000, caso as comissões pagas pelos compradores a tanto não chegassem.

2.º) Que não menos licito fôra a modificação desse primeiro convenio, depois de tres annos de execução, obrigando-se B a pagar a A o ordenado fixo de 200\$000, mensalmente, além daquella garantia, não dando, porém, a A gratificações de puro arbitrio e espontaneas, com que costumava obsequial-o por occasião dos balancos geraes.

3.º) Que por isso importa ter sido verbal o contracto entre A e B. Qualquer meio de prova, consagrado pela lei commercial, pode ser admitido para demonstrar a sua existência.

4.º) Que podem constituir provas relevantissimas, fornecidas pelo livro commercial de B, testemunhos e mesmo confissão da parte (art. 131, n. 3 do Cod. Com.):

a) o facto de A conservar-se durante tres annos ao serviço de B, como seu unico

cometor ou mediador, não percebendo do mes-
mo B comissão pelo serviço de mediação
na venda do café, mas unicamente por
tipificações anuais, espontâneas e genero-
sas;

b) o facto de nos dois annos seguintes, A
revelar o ordenado de 20000 mensaes pago
por B e levado á conta de despesas gerais.

Este só facto, bem apreciado, pode mesmo
converter A em simples caixeiro, incul-
cindo da mediação nas vendas de café
da casa comissaria de B (Cod. Com., art.
45), e, nesse caso, aquell ordenado repre-
senta o salario do preposto e não a re-
muneração do cometor livre. Essa presump-
ção robuster-se-á se A exercia a media-
ção exclusivamente nas vendas de café
da casa de B.

x x x

À vista do exposto, respondemos
à consulta nos seguintes termos:

A não tem direito a exigir de
B pagamento de comissão ^{nas} ~~por~~ vendas
em que serviu de mediador durante
cinco annos.

A remuneração de A foi expressamente ajustada com B. A comissão de \$75 por sacca, usual na praça de Santos, somente seria exigível, se não houvesse estipulação em contrario.

A preferência dada por B a A para todo o serviço de mediações naquellas vendas, proporcionando a A occasião de receber a comissão dos compradores, era natural vantagem e por si mesma uma remuneração.

Esse o nosso parecer, S. M. J.

S. Paulo, 7 de Novembro 1906

Carvalho de Mendonça